



08 / 12 / 2015

LEI MUNICIPAL Nº 061/2015, 08 DE DEZEMBRO DE 2015.

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PALESTINA DO PARÁ, ESTADO
DO PARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALESTINA DO PARÁ, ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Palestina do Pará aprovou, e eu sanciono, a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º. Fica criado o Fundo Municipal de Educação – FME, instrumento de captação e aplicação de recursos, o qual tem como objetivo criar condições financeiras e gerenciais dos recursos destinados à implantação e ao desenvolvimento das ações de Educação executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Educação, no atendimento de despesas, total ou parcial, com:

I – execução de projetos, programas e ações voltados ao (a):

- a) desenvolvimento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle da educação;
- b) investimento na formação continuada de professores e servidores da Secretaria Municipal de Educação;
- c) construção, manutenção, aquisição e locação de imóveis que venham a integrar a Rede Municipal de Ensino ou unidades administrativas da Secretaria Municipal de Educação;
- d) aquisição de materiais didáticos e equipamentos para melhoria do ensino;
- e) aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento de programas e projetos voltados para a área da educação;
- f) provimento de alimentação escolar;
- g) atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações de atendimento da área da educação.

II – pagamento de vencimentos, remunerações e gratificações dos professores e dos servidores de apoio administrativo ao magistério;

III – aquisição, desenvolvimento, criação e aplicação de novas tecnologias e metodologias voltadas ao ensino e à modernização da gestão da educação;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO

IV – melhoria tecnológica na área de administração de recursos humanos ligados à área da educação.

V – prestação de serviços de terceiros na elaboração ou execução de projetos específicos na área de educação.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 2º. O Fundo Municipal de Educação será gerido pelo Secretário Municipal de Educação.

Art. 3º. São atribuições do Gestor do Fundo Municipal de Educação:

I – gerir o Fundo Municipal de Educação, estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos e exercer o controle da execução orçamentário-financeira;

II – ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo Municipal de Educação;

II – acompanhar, avaliar e decidir sobre as ações previstas no Plano Municipal de Educação;

III – manter os controles necessários à execução orçamentária dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Educação, referente a empenhos, liquidação, pagamento das despesas e recebimento das receitas;

IV – prestar contas, no prazo legal, da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Educação;

V – firmar convênios, contratos e parcerias com instituições governamentais e não governamentais que visem atender objetivos e fornecer recursos geridos pelo Fundo Municipal de Educação;

VI – coordenar e controlar os convênios e contratos relacionados às ações e serviços realizados com recursos do Fundo Municipal de Educação;

VII – gerenciar os bens patrimoniais adquiridos com recursos do Fundo Municipal de Educação.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

SEÇÃO I

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 4º. Constituem receitas do Fundo Municipal de Educação:

I – as transferências oriundas do disposto no artigo 212 da Constituição Federal, que exige aplicação de 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes dos impostos e transferências na manutenção e no desenvolvimento do ensino;

II – recursos provenientes das transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;

III – as transferências do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, ou outro que o venha substituir;

IV – dotações orçamentárias e recursos adicionais que lhe forem destinadas pelo Tesouro do Município;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO

V – recursos provenientes de convênios firmados pela Secretaria Municipal de Educação com outras entidades.

Parágrafo Único. Os recursos do Fundo Municipal de Educação serão obrigatoriamente depositados em banco oficial, em conta bancária específica do Fundo Municipal de Educação.

SEÇÃO II

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 5º. O orçamento do Fundo Municipal de Educação integrará o orçamento do Governo Municipal, em obediência ao princípio da unidade.

Art. 6º. O orçamento do Fundo Municipal de Educação observará, na sua elaboração e execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente, incluindo-se o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Art. 7º. O Fundo Municipal de Educação terá prestação de contas própria, que obedecerá às normas da contabilidade do Município e da legislação pertinente.

§1º. A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, entendidos como balancetes de receita e de despesa do Fundo Municipal de Educação e relação dos pagamentos efetuados com recursos do Fundo.

§2º. As demonstrações e os relatórios gerados pela contabilidade do Fundo Municipal de Educação passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO III

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DAS DESPESAS

Art. 8º. Os recursos do Fundo Municipal de Educação serão aplicados em:

I – programas e projetos de melhoria da qualidade de ensino e aumento do nível de escolaridade da população;

II – democratização da gestão da educação pública municipal e a superação das desigualdades sociais e regionais em relação ao acesso, permanência e sucesso dos alunos na escola;

III – financiamento total ou parcial de programas e projetos da educação desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Educação, órgão responsável pela execução das políticas educacionais deste Município;

Art. 9º. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único. Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por Decreto do Poder Executivo Municipal.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. O Fundo Municipal de Educação terá vigência ilimitada.

Art. 11. O Secretário Municipal de Educação editará os atos necessários ao cumprimento das disposições contidas nesta Lei.

Art. 12. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei, mediante Decreto.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Palestina do Pará – PA, em 08 de Dezembro de 2015.


VALCINEY FERREIRA GOMES
Prefeito Municipal